PROCESSO	TC – 002572/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica d Oficial do Estado de Sergipe Prefeitura Municipal de São Cristóvão
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 304/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24137 PLENO

EMENTA: Representação. Formulada pelo SINTESE, acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito do Município de São Cristóvão. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas através da Controladoria-Geral da União - Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe, datado em 23 de junho de 2015, frente ao Ofício nº 1454/2015, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe ("SINTESE"), por intermédio da sua Presidenta, Sra. Ângela Maria de Melo, acerca de irregularidades presentes no Município de São Cristóvão/SE, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, alegando que o Chefe do Poder Executivo da referida municipalidade reduziu as remunerações dos servidores efetivos e, concomitante, elevou os gastos com pessoal em outras secretarias, entre eles, cargos comissionados, ferindo assim o parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:14:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:35

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em parecer nº 55/2023 (fls. 79/82), concluiu pelo arquivamento do presente processo, frente ao que fora relatado durante a análise, em especial, no item 5:

> "5.4) – Ao nosso ver, s.m.j, a perda do objeto está claramente evidenciada, e a retomada da instrução dos autos neste momento, através da expedição de citação(ões) ao(s) interessado(s) da época, objetivando alcançar um mérito ocorrido nos exercícios 2013 e 2014 (após ultrapassados aproximadamente 10(dez) anos), seria sem sucesso, tanto no que se refere ao seu resultado efetivo, como, por outro lado, quanto à possibilidade, inclusive, de se enquadrar, o caso em tela, no que dispõe o artigo 69 da LC 205/2011, no que concerne à prescrição."

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 304/2023 (fls. 86/88), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Representação, *Ipsis Litteris*:

> "2.3. Desta feita, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas acompanha as premissas e conclusão da ilustre unidade técnica, manifestado por meio do já mencionado Parecer nº 55/2023, motivo pelo qual opina, também, pelo arquivamento do processo." (*grifo nosso*)

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:14:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:35

Considerando o arquivamento da presente Representação, conforme artigo 229 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Conta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:14:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:35